



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0043/2024-GPETV

PROCESSO N° : 0248/2024 
INTERESSADO : ROSANA APARECIDA VOIDELLO
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA
DA SILVA

Cuidam os autos de análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria, concedida pelo Poder Executivo do Estado de Rondônia à ex-servidora, que ocupou o cargo de Professor, Classe C, referência 08, 40 horas, por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 195/2022, de 25.05.2022 (ID 1523593, p. 01), fundamentado no art. 3º da EC n. 47/05, e art. 4º, da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, publicada no Diário Oficial do Estado n. 100, de 30.05.2022 (1523593, p. 02), enviado a Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP).

Assevera-se, inicialmente, que a IN n. 50/2017/TCE-RO estabelece o procedimento de análise, para fim de registro, dos atos concessórios de aposentadoria e pensão civil, apenas, bem como de cancelamento de ato concessório, mediante exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema FISCAP e requisição de informações e documentos (Art. 1º, I e II).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Nestas condições, a Unidade instrutiva emitiu Relatório Técnico (ID 1536641), concluindo que a parte interessada faz jus ao benefício de aposentadoria, com amparo nos dispositivos que fundamentaram o ato concessório, podendo o mesmo ser considerado legal e apto a registro.

É o breve relato.

Prima facie, o Ministério Público de Contas entende que convém acompanhar a conclusão e a proposta da Unidade Técnica apresentada no Relatório Técnico instrutivo (ID 1536641), porém necessário fazer um breve relato acerca da fundamentação legal do ato de aposentadoria em análise.

No ato Concessório instituidor do benefício, aplica-se **o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021**, porém no âmbito do RPPS do Estado de Rondônia, **as regras de transição, previstas nas Emendas à Constituição Federal, tais como o art. 3º da EC n. 47/2005, ainda permanecem sendo aplicáveis até o termo final definido no art. 4º da EC/RO n. 146/21, ou seja, até 31.12.2024**. Vejamos o que está determinado no artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021:

Art. 4º A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes **observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024, sendo assegurada a qualquer tempo.**

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o caput e as pensões por morte devidas a seus dependentes **serão calculados e reajustados de acordo com a legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional,**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

desde que os seus requisitos e critérios sejam atendidos até 31 de dezembro de 2024.

Logo, o art. 3º da EC n. 47/2005, ainda se encontra vigente no âmbito do Estado de Rondônia até 31.12.2024, por força do Art. 4º da Emenda à Constituição Rondoniense nº 146/21, portanto, aplicável na concessão do benefício em análise, haja vista que o interessado implementou os requisitos exigidos em 27.07.2020, ou seja, a regra de transição estava em vigor na época do fato gerador do benefício, conforme simulação de cálculo de aposentadoria elaborada pela CECEX 4 (ID 1528365, p. 105).

Posto isso, após análise da fundamentação legal que concedeu o benefício, o **Ministério Público de Contas** entende ser possível alinhar-se a **proposta de encaminhamento da Relatoria Técnica** (ID 1536641) pela legalidade e registro Ato Concessório de Aposentadoria n. 195/2022, de 25.05.2022 (ID 1523593, p. 01).

Tendo em vista que, de acordo com a simulação de cálculo feita pela Unidade Técnica (ID 1528365), pode-se concluir que foram alcançados todos os requisitos exigidos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 para aposentadoria. Sendo eles: 30 anos de contribuição (para servidores do sexo feminino), 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira, 05 anos no cargo em que se deu a aposentadoria e Idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, tudo devidamente comprovado nos autos, por meio de documentos e certidões (ID



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

1523294), exigidas pela IN n° 50/2017/TCE-RO, como dito anteriormente.

Reitera-se ainda que, **em matéria previdenciária**, tem-se como **regra a observância do princípio *tempus regit actum***, ou seja, a efetivação do direito deve se dar nos termos das **normas vigentes à época** e, apenas, em casos excepcionais, admite-se a retroação da norma em benefício do segurado.

Desta maneira, uma vez que **houve inclusão adequada dos dispositivos legais e constitucionais na fundamentação ao ato concessório**, em observância ao princípio *tempus regit actum* e verificado que foram preenchidos os requisitos e critérios previstos na regra que amparou o benefício do Segurado, não se vê nenhum óbice ao registro do ato de aposentadoria em apreciação.

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem, porém destacou que estão de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

Diante de todo o exposto, convergindo com a proposta da Unidade Técnica (ID 1536641), opina este órgão ministerial pela **legalidade e registro** do ato concessório da aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado.

É o parecer.

Porto Velho, 25 de março de 2024.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 25 de Março de 2024



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR